

A TERCEIRIZAÇÃO E AS RELAÇÕES HUMANAS E DE TRABALHO

Paulo da Cunha Boal

Há dez anos o Deputado Sandro Mabel apresentou o PL 4330/2004 que visa regulamentar a terceirização de mão-de-obra no Brasil, trazendo em seu bojo uma permissividade absoluta de contratação, conforme expresso em seu art. 4^º, § 2^º, nos seguintes termos: ***o contrato de prestação de serviços pode versar sobre o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares à atividade econômica da contraente.*** Desde sua apresentação o projeto percorreu um trâmite legislativo demorado, circulou entre as várias comissões, recebeu dezenas de emendas e no início de 2014 chegou ao plenário da Câmara dos Deputados em condição de ser votado.

A possibilidade de votação da matéria pela Câmara dos Deputados reacendeu o histórico embate entre a liberdade de contratação, propagandeada pelos empresários de vários setores, e, o risco iminente de precarização

das relações de trabalho, observado pelos sindicatos e demais organizações vinculadas aos trabalhadores.

Entre outros argumentos, os defensores do PL sustentam que a ausência de legislação específica gera um clima de insegurança jurídica, agravado pela judicialização da matéria e a interpretação equivocada feita pelo TST quando da edição da Súmula 331. No plano econômico, advogam a tese de que as limitações impostas pelo TST diminuem ou limitam a competitividade das empresas nacionais, ocasionando uma elevação de preços atrelada ao “custo Brasil”. Acredito que as duas premissas são equivocadas.

A primeira delas (ausência de legislação específica) é fantasiosa; porque as relações de trabalho são regidas por uma série de normas e princípios e através dela o TST elaborou uma de suas melhores súmulas. Nascida como Súmula 256, no já distante ano de 1986 (***Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço***



Paulo da Cunha Boal

Juiz do Trabalho, vice-presidente da Associação dos Magistrados do Trabalho do Paraná (Amatra IX)

de vigilância, previstos nas Leis ns. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e 7.102, de 20 de junho de 1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços), a atual 331 demonstra claramente como o Tribunal Superior do Trabalho se debruçou sobre a matéria em diversas oportunidades, adaptando sua interpretação à natural movimentação social e econômica que o mercado de trabalho estabelece.

A partir de 2003, já como Súmula 331, o TST passou a entender que a terceirização era possível e legal (não gerando vínculo de emprego com o tomador de serviço), desde que relacionada **à contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.**

Deu-se, desde então, um norteamento claro e objetivo quanto ao instituto da terceirização, deixando uma única e bem vinda brecha interpretativa para que o conceito de atividade-meio fosse examinado caso a caso, muito além dos já tradicionais serviços de conservação, limpeza e transporte.

Infelizmente, em meados deste ano, o Supremo Tribunal Federal reconheceu

a repercussão geral em dois casos em trâmite naquela Corte, nos quais se discute a possibilidade de terceirização de mão-de-obra e, indiretamente, se pretende definir os conceitos de atividades meio e fim.

Dos dois casos, o mais emblemático é o ARE 713.211, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux. Neste recurso extraordinário, a empresa Celulose Nipo Brasileira S/A (Cenibra) questiona decisão da Justiça do Trabalho que determinou que ela se abstinhasse de contratar terceiros para o manejo florestal, alcançando as atividades de plantio, corte e transporte de madeira, num total aproximado de 3.700 trabalhadores, contratados através de 11 empresas diferentes.

Em suas razões de recurso a empresa sustenta que o Enunciado 331 do TST viola, entre outros, o princípio da legalidade esculpido no art. 5^º, da Constituição Federal, eis que não há vedação constitucional ao livre exercício da contratação; sequer uma definição legal do que venha a ser a atividade finalista da empresa.

Aqui, evidentemente, não se ousa discutir a competência do STF para interpretar o texto constitucional e o alcance do princípio da legalidade; mas é uma temeridade absoluta esperar que aquela Casa seja capaz de definir, de forma genérica e ampla, o que são as atividades finalistas e intermediárias de todos



os setores produtivos partindo exclusivamente de uma indústria madeireira.

Quando muito, o STF poderá emitir um pronunciamento judicial sobre aquele caso concreto e específico; ou seja, se as atividades de plantio, corte e transporte de madeira compõem a essência produtiva ou não da empresa Celulose Nipo Brasileira S/A e nada mais do que isto.

Acredito que sofreremos um retrocesso gigantesco em toda a construção doutrinária que possibilitou o muito tênue e ainda precário equilíbrio entre capital e trabalho, caso a tese patronal vingue perante a Suprema Corte.

Como dito acima, sob o aspecto econômico o PL 4330/04 foi apresentado como a panacéia necessária para equilibrar as relações de trabalho, estancar a sangria econômica das empresas e possibilitar a competitividade com concorrentes externos.

Apesar das boas intenções inseridas no texto, creio que todas as assertivas favoráveis a ele são equivocadas.

O projeto não traz qualquer evolução às relações de trabalho; ao contrário, incrementa o viés civilista da livre contratação baseado na igualdade de condições entre os contratantes e a disponibilidade patrimonial, fazendo menção expressa à aplicação subsidiária dos arts. 421 a 480 e 593 a 609 do Código Civil, os quais regem as várias espécies de contratos, incluindo o de prestação de serviço.

Entre as garantias propostas, o projeto de lei simplesmente repete o que a jurisprudência já consolidou, inexistindo qualquer avanço significativo inserido no texto. Tomo como exemplo o disposto no art. 10 do PL, que textualmente reza que **a empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas**

obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços..., algo que já está no enunciado da Súmula 331 desde 1986, quando ela ainda era a Súmula 256.

No meio desta discussão, as associações de magistrados defendem a manutenção da Súmula 331, do TST, que durante os últimos anos garantiu a segurança jurídica e patrimonial de milhões de trabalhadores, proporcionando limites lógicos para a interpretação do que é ou não atividade finalista em cada um dos setores produtivos.

Em verdade, a discussão sobre a terceirização apenas revela a existência de outros problemas tão ou mais graves em nossa sociedade. Em um país onde existem milhares de trabalhadores em condições de trabalho análogas ao de escravidão, se faz urgente a criação de uma consciência social ancorada no princípio primordial da dignidade humana.

Recentemente, a mídia apresentou a face mais horrenda da terceirização desmedida, mostrando centenas de trabalhadores (bolivianos, haitianos e africanos) vivendo em condições sub-humanas e trabalhando em pequenas facções contratadas direta ou indiretamente por grande empresa do setor têxtil. Mais e pior, revelou que alguns dos trabalhadores eram vendidos em plena Praça da Sé (no centro de São Paulo) para compensar as despesas de transporte decorrentes da vinda deles para o Brasil.

É por este e outros exemplos que tantos, assim como eu, entendem que a terceirização ilimitada dificultará a fiscalização estatal e o acompanhamento sindical de milhares de trabalhadores, gerando uma maior precarização e empobrecimento de vários segmentos da sociedade.